

**Processo:** 0002185-67.2014.5.03.0145 RO  
**Processo (nº antigo):** 02185-2014-145-03-00-3 RO  
**Data de Publicação:** 04/07/2016.  
**Órgão Julgador:** Quinta Turma  
**Relator:** Marcus Moura Ferreira  
**Revisor:** Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura

**Recorrente(s):** **Rima Industrial S.A.**  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias  
Metalurgicas Mecanicas e de Material Eletrico de **Bocaiuva**

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - HORAS PRORROGADAS.**

Havendo prorrogação da **jornada** cumprida no período noturno, é devido o adicional respectivo incidente sobre as horas prorrogadas, consoante previsão contida no parág. 5º do art. 73 da CLT. Nesse mesmo sentido é o entendimento contido na Súmula 60, II, do TST.

Vistos etc.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FELIPE CLÍMACO HEINECK, da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, por meio da r. decisão de f. 1022/1025, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de **Bocaiúva** em face de **Rima Industrial S.A.**

Embargos de declaração opostos pela reclamada (f. 1026/1029), julgados procedentes à f. 1034.

Recorreu a reclamada às f. 1037/1055, arguindo a prescrição do direito de ação, nos termos da Súmula 294 do TST, invocando o princípio da ampla devolutividade e insurgindo-se contra o deferimento de adicional noturno sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno.

Depósito recursal recolhido e custas pagas às f. 1056/1057.

Contrarrazões do reclamante às f. 1077/1081.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### JUÍZO DE MÉRITO

### EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE

A reclamada invoca o princípio da ampla devolutividade recursal, nos termos do art. 1013,

§§1º e 2º, do CPC e da Súmula 393 do TST, no intuito de ver reapreciada toda a matéria suscitada em sua defesa.

A teor do entendimento sedimentado na nova redação da Súmula 393, I, do TST, *O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado* (grifei).

Isso significa dizer que a ampla devolutividade recursal abrangerá todos os fundamentos tecidos pelas partes sobre cada um dos temas tratados no recurso e que, *in casu*, se referem à prescrição total e à incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário diurno.

## PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição do direito de ação, nos termos da Súmula 294 do TST, aduzindo que o tema central da controvérsia é a alteração de turno fixo de 7h20min para o turno ininterrupto de revezamento de 06h pactuada na ação anteriormente proposta pelo sindicato-autor (processo nº 0825-2003-100-03-00-7), com pagamento do adicional noturno apenas sobre as horas noturnas e sobre as prorrogações decorrentes de horas extras prestadas.

Todavia, não lhe assiste razão, pois a pretensão deduzida no presente feito refere-se apenas ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, em nada se relacionando com a discussão travada no processo nº 0825-2003-100-03-00-7, posteriormente objeto de acordo entre as partes para o fim de fixar o trabalho em turno ininterrupto de 06h, em substituição ao turno fixo de 07h20min antes adotado.

Portanto, rejeito a arguição, assim como a apontada contrariedade à Súmula 294 do TST ou ofensa aos arts. 73, §§2º e 5º, da CLT, 113 do CCB e 5º do novo CPC).

## DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO ?? TEORIA DO CONGLOBAMENTO ? MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 60 DO TST

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã, argumentando que o entendimento contido no item II da Súmula 60 do TST autoriza apenas a integração do referido adicional sobre as horas diurnas laboradas em prorrogação à **jornada** contratual prestada no horário noturno, ou seja, quando as horas prorrogadas extrapolam a **jornada** contratual. Invocando os princípios do conglobamento e da segurança jurídica, acrescenta que a limitação do pagamento deste adicional apenas sobre as horas noturnas decorreu de acordo firmado no processo nº 0825-2003-100-03-00-7 em consonância com o entendimento majoritário do TST à época, motivo pelo qual eventual condenação deverá observar a modulação dos efeitos da nova redação da Súmula 60, II, do TST, a fim de que estes efeitos sejam limitados ao período posterior à edição da referida súmula.

Sem razão, contudo.

Conforme o disposto no art. 73, *caput*, da CLT, o trabalho executado das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte deve ser remunerado com um acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor da hora diurna. Já o parág. 5º do mesmo artigo dispõe que a prorrogação da **jornada** prestada em horário noturno gera para o trabalhador o direito à percepção do adicional correspondente também quanto às horas prorrogadas.

Com base nisso, o col. TST pacificou o entendimento de que, uma vez prorrogada a **jornada** cumprida em horário noturno integral, devido é também o adicional quanto ao período laborado após 5 horas, como se infere do item II da Súmula 60 a seguir transcrita: **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO** (incorporada a *Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1*) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I (...) II - *Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.* (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

Registro que, diversamente da tese recursal, o referido verbete não se restringe às

hipóteses de prorrogação de **jornada** decorrente de eventual labor extraordinário após o cumprimento da **jornada** noturna, aplicando-se também aos casos de cumprimento de **jornada mista**, situações em que o trabalho, predominantemente noturno, impõe os mesmos malefícios ao ritmo biológico e à convivência social causados pelo trabalho integralmente noturno.

Em outras palavras, ao se referir à **jornada** cumprida integralmente no período noturno, o TST não visou apenas o cumprimento integral da **jornada** noturna legal, das 22h às 5h e, sim, o trabalho integral em período noturno, ainda que iniciado após as 22h, já que o objetivo da medida é justamente compensar o trabalhador pelo desgaste de ter laborado em período noturno e, ainda, ter que prorrogar o labor no período diurno, mesmo que isso não importe a prestação de horas extras.

Registro, ainda, que a adoção deste posicionamento não importa ofensa ao princípio do conglobamento, pois conforme se infere da cláusula 13ª dos ACTs aplicáveis, não há qualquer estipulação entre as partes no sentido de que a adoção do adicional noturno de 30% (superior àquele de 20% previsto em lei) teria por objetivo compensar o trabalho prestado após as 5h da manhã, sendo descabida a interpretação extensiva desta cláusula normativa pretendida pela recorrente.

Da mesma forma, é descabida a pretensão de modulação dos efeitos da Súmula 60, II, do TST, a fim de que o entendimento nela contido seja aplicado apenas a partir da data de sua edição. Isso porque tal modulação só se aplica aos casos de controle de constitucionalidade das leis, não se estendendo às súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais que não se sujeitam ao princípio da irretroatividade, mas apenas denotam o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, afastando a alegação de ofensa aos arts. 11, 489, §1º, IV e VI, 926, 927, §3º e 1013, §2º, do CPC/2015.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso. No mérito; por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Revisor que excluía a condenação imposta na origem, inclusive quanto a honorários advocatícios em favor do sindicato-autor e determinava a observância do adicional noturno com o percentual legal de 20%.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

**MARCUS MOURA FERREIRA**  
**RELATOR**

*cr/Rfc*